



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 9.705**  
**(20.06.2013)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 538-44.2012.6.02.0018, CLASSE 30.**

**EMBARGANTES : MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA E JOSÉ LUIZ COUTINHO**  
**ADVOGADO(S) : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS**  
**EMBARGADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB**  
**ADVOGADO : RODRIGO MALTA PRATA LIMA E OUTROS**  
**RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**  
**DESIGNADO**

**Ementa.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Não são admitidos embargos declaratórios que visam a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de junho do ano de 2013.

  
Des. JAMES MAGALHÃES DE ALMEIDA - Presidente em exercício

  
Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator

  
MARGIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

**RELATÓRIO**

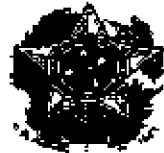
Trata-se de embargos de declaração interpostos por Marcelo Siqueira Beltrão e José Luiz Coutinho em face do Acórdão TRE/AL nº 9.619/2013, que deu parcial provimento a recurso eleitoral, condenando os ora embargantes a multa no valor de 20 mil UFIR, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Alegam os embargantes que o Acórdão de fls. 505/511 seria omissivo e contraditório, vez que as pinturas realizadas no ano de 2009 foram enquadradas como conduta vedada para as eleições de 2012, o que configuraria perpetuação da eficácia da conduta. Pugnam pelo provimento dos embargos como forma de prequestionamento da matéria.

Contrarrazões apresentadas às fls. 556/560.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, opinou pelo desprovimento dos embargos de declaração, entendendo não haver vício no acórdão embargado.

É o relatório.



**VOTO**

Sra. Presidente, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É cediço que para interposição de Embargos de Declaração a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

Os embargantes, inconformados com o provimento parcial do recurso e com a aplicação da multa, alegam que esta Corte incidiu em omissão e contradição por não ter deixado claro que as pinturas foram feitas antes período eleitoral. A alegação não procede. Veja-se a seguinte transcrição do voto:

No que diz respeito à alegação de prática de conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, Sua Excelência entendeu que como os bens do município passaram a agregar a coloração laranja desde o início da gestão do Sr. Marcelo Beltrão Siqueira à frente da Prefeitura, no ano de 2009, não haveria caracterização de conduta vedada ou ato de cunho eleitoreiro.

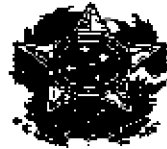
Nesse ponto, discordo, com as devidas vênias, do Eminentíssimo Relator Originário, concluindo que a conduta vedada restou, sim, caracterizada, uma vez que a cor laranja, utilizada na campanha dos recorridos, foi estampada em bens públicos e fardamentos durante todo o ano eleitoral, vinculando a coloração dos bens da municipalidade à imagem dos candidatos ora recorridos, razão pela qual deve ser aplicado o § 4º do art. 73, da Lei nº 9.504/97 que dispõe:

Art. 73 (omissis)

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Ainda que não tenha aplicado a multa acima prevista, essa mesma linha de raciocínio foi esboçada na sentença de piso, onde o magistrado asseverou que *"embora a conduta dos agentes não tenha sido grave (...), penso que é conveniente a pintura das faixas alaranjadas em cor politicamente neutra"*. Ou seja, restou caracterizado que a coloração laranja, acrescentada pelos recorridos nas pinturas dos bens, ainda que no início do mandato em 2009, vinculava e identificava os gestores. (grifei)

Ademais, como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, o art. 131 do CPC dispõe que o julgador utiliza livremente as provas dos autos para formar seu convencimento, restando devidamente claro que para o posicionamento majoritário do Plenário deste Tribunal não importa se os bens públicos ostentavam a coloração laranja antes do pleito, mas sim o inegável favorecimento da campanha dos embargantes, já que *"as cores utilizadas pelos candidatos – que estavam à frente da gestão do Município – coincidem com aquelas que*



*adornavam os prédios e veículos públicos e até o fardamento das estudantes das escolas municipais."*

Assim, não houve omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado a autorizar a oposição de embargos de declaração. Em verdade, os embargos visam tão somente a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

Nessa linha, cito precedentes:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta e. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.**

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados. (EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos opostos, em face da  
inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alberto', written over the printed name of the signatory.

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Relator




**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

Recurso Eleitoral Nº 538-44.2012.6.02.0018  
PROTÓCOLO Nº 44.676/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9.705 foi conferido(a) na 48ª Sessão Ordinária, realizada em 20/06/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 111, em 25/06/2013, à(s) fl(s). 03.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 25/06/2013.

  
**CLIGIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

[Click Here to upgrade to  
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº**  
**538-44.2012.6.02.0018**

**Prot. 8.045/2013**

**ORIGEM: JEQUIÁ DA PRAIA - AL**

**JULGADO EM: 20/06/2013 (SESSÃO Nº 47/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Carlos Henrique Tavares Mero**

### AUTUAÇÃO

**EMBARGANTE(S) : MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA**  
**ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES**  
**EMBARGANTE(S) : JOSÉ LUIZ COUTINHO**  
**ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES**  
**EMBARGADO(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**  
**(PMDB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA/AL**  
**ADVOGADO : Holmes Nogueira Bezerra Naspolini**

### DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator Designado. (Acórdão nº 9.705, de 20.06.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de junho de 2013.

  
p/ **GLUCIANE DE HOLANDA FERREIRA GALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários